



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002114/2005-87
Recurso n° 9.115.94 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.792-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI
Recorrente WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2009

IPI - FATO GERADOR - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A PRODUTOR - SUBSEQÜENTE SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS DIRETAMENTE

São equiparadas a estabelecimento produtor e, conseqüentemente sofrem a incidência da tributação interna do IPI, as subseqüentes saídas de “filiais e demais estabelecimentos”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d’Eça, Helder Massaaki Kanamaru e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho para redigir o voto vencedor. Fizeram sustentações orais o Dr. Ivo de Oliveira Lima OAB/PE 25263 pelo recorrente e a Drª Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira PFN..

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício e relator designado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Editado em 28/07/2015

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 10-29.833 de 02/02/2011 (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração notificado em 10/09/10 (MPF nº 1010100/00035/10), no valor total de R\$ 54.247.502,31 (IPI R\$ 17.802.700,32; juros de mora R\$ 3.454.512,75; multa proporcional R\$ 13.352.025,11; e multa s/IPI não lançado c/ cobertura de crédito R\$ 19.638.264,13), que acusou a ora Recorrente de na qualidade de “estabelecimento equiparado a industrial” ter deixado de lançar e recolher o IPI nas saídas de produtos supostamente tributáveis de seu estabelecimento no período de 30/09/05 a 31/12/09 (cf. AI).

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 9º, inc. I, 24, inc. III, 34, inciso II, 122, 123, Inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 131, inciso I, alínea "b", 199, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto n º 4.544/02 (RIPI/02), considerando devidos, além do principal e os Juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, duas multas de 75%, ambas previstas no art. 80, inc. II, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei 9.430/96.

Por seu turno a r. decisão (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2009

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

O estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que dá saída a esses produtos equipara-se a estabelecimento industrial, estando sujeito à obrigação principal, que consiste no pagamento do tributo, e às obrigações acessórias, consistentes, por exemplo, na emissão de notas fiscais com o lançamento do IPI e na escrituração de livros fiscais.

SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Ocorre o fato gerador do IPI na saída, a qualquer título, inclusive transferência, de produtos do estabelecimento que os tenha importado.

VALOR TRIBUTÁVEL.

O valor tributável dos produtos de procedência estrangeira remetidos, em transferência, do estabelecimento importador equiparado a industrial, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, é o valor total da operação de que decorrer a saída, constante das respectivas notas fiscais.

MULTA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado naquele documento.

Lançamento Procedente”

Nas razões de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) inocorrência do fato gerador do IPI face à natureza da subsequente saída dos produtos importados; b) equívoco na aplicação da multa de 75% que seria confiscatória e desproporcional e) ilegalidade da aplicação dos juros à Taxa SELIC.

É o relatório.

VotoVencido

Preliminarmente, resalto que o conselheiro original, Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça, renunciou ao mandato, fato que determinou a minha designação para redigir o voto vencido. Contudo, o conselheiro deixou o voto confeccionado, apenas não pode assiná-lo.

Utilizo suas razões de decidir para demonstrar seu entendimento sobre o tema, *verbis*:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e, no mérito merece provimento, vez que a pretensão fiscal, concessa vênua, não merece subsistir por versar sobre a incidência do IPI na subsequente saída de produtos importados diretamente por estabelecimento varejista, que se acham expressamente excluídas da incidência do IPI.

Realmente, ao definir os limites dos conceitos de “importação” e de “mercadoria importada” para limitar e diferenciar a incidência dos impostos sobre a importação, da incidência dos impostos incidentes sobre o mercado interno, valendo-se dos ensinamentos da Jurisprudência Americana, Aliomar Baleeiro há muito já esclarecia que: “o conceito de importação vai até a casa do importador e só deixa a mercadoria quando ela sai daí para a mão de terceiros ou quando o importador rompe o original package.(...) a mercadoria só pode ser tributada depois que sai das mãos do importador ou se rompem os envoltórios para a venda a varejo, ocasião em que pode ser tributada pelo imposto de consumo ou de vendas” (cf. Aliomar Baleeiro in “Direito Tributário da Constituição” Ed. Financieiras S/A, IBDF nº 8, 1959, pág. 156).

A par discussão sobre a inconstitucionalidade da instituição do desembaraço aduaneiro como fato gerador do IPI, insuscetível em sede administrativa, merece registro que a Doutrina mais recente tem uníssonamente reconhecido que a eleição do importador como contribuinte do IPI e sua “equiparação” a estabelecimento industrial estão intrinsecamente vinculadas a “funções protecionistas” e “reguladoras” de caráter extra-fiscal (cf. José Cassiano

Borges e Maria Lúcia dos Reis in “O IPI ao alcance de todos: doutrina, jurisprudência, legislação, pareceres normativos”, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 80).

Entretanto, ao estabelecer as possíveis hipóteses de incidência e contribuintes decorrentes da matriz constitucional do IPI, a Lei complementar (arts. 46 e 51 do CTN) expressamente dispõe que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

(...)”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Da mesma forma ao explicitar os fatos geradores e contribuintes autorizados pela Lei Complementar, a Lei ordinária recepcionada pela Constituição (LEI nº 4.502 de 30/11/64 - DOU 30/11/64 RET EM 31/12/1964) expressamente estabelece que:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (§ 3º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

(...)”

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte;

(redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Primitivo parágrafo único reenumerado para § 2º pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966).”

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 07/12/1970).

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (§ 1º acrescido pelo Decreto-lei nº 1.136, de 07/12/1970).

(...)

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989).

“Art. 35 - São obrigados ao pagamento do imposto:

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que, real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º.

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem;

(...)”

Dos preceitos expostos resulta claro que, nos expressos termos da legislação de regência, o fato gerador do IPI ocorre, tanto no “desembaraço aduaneiro” de produto industrializado importado (arts. 46, inc. I e 51 inc. I do CTN, art. 2º, inc. I e §§ 2º e 3º da Lei nº 4.502 de 30/11/64), quanto na subsequente saída do produto recém nacionalizado pelo respectivo estabelecimento importador (arts. 46, inc. II e 51 inc. II do CTN, art. 2º, inc. II da Lei nº 4.502 de 30/11/64) que, nesta última hipótese equipara-se a estabelecimento produtor para fins de incidência do IPI na operação interna (art. 4º incs. I e II da Lei nº 4.502 de 30/11/64), assim como suas filiais que exerçam comércio de produtos

importados, e portanto estão “obrigados ao pagamento do imposto”, como contribuintes originários “em relação aos produtos tributados que, real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento (art. 35, inc. I, alínea “a” da Lei nº 4.502 de 30/11/64), cuja “importância “a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período (cf. art. 25 da Lei nº 4.502 de 30/11/64).

Dos mesmos preceitos verifica-se que estão expressamente excluídas desta equiparação a estabelecimento produtor e, conseqüentemente excluídas da incidência da tributação interna do IPI, as saídas a “filiais e demais estabelecimentos” que exercem o “comércio de produtos importados” e “operem exclusivamente na venda a varejo” (cf. art. 4º, inc. II e § 2º da Lei nº 4.502 de 30/11/64).

A distinção entre comércio atacadista e varejista encontra-se perfeitamente definida no RIPI/82, então vigente, que em seu art. 14 (arts. 14 do RIPI/98 e do RIPI/02) expressamente dispõe que:

“Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

- a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;*
- b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e*
- c) a revendedores; e*

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.”

Em suma, da conjugação dos preceitos retro transcritos resulta claro que estão expressamente excluídas da equiparação a estabelecimento produtor e, conseqüentemente excluídas da incidência da tributação interna do IPI, as subseqüentes saídas a “filiais e demais estabelecimentos” que exerçam o “comércio de produtos importados” e “operem exclusivamente na venda a varejo” (cf. art. 4º, inc. II e § 2º da Lei nº 4.502 de 30/11/64), assim entendidos os estabelecimentos que efetuem vendas diretas a consumidor, ainda que realizem vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas (arts. 14 inc. II do RIPI/82 do RIPI/98 e do RIPI/02).

No caso concreto, inserindo-se no conceito de estabelecimento varejista, cuja atividade precípua é exatamente efetuar “vendas diretas a consumidor”(cf. arts. 14 inc. II do RIPI/82 do RIPI/98 e do RIPI/02), parece não haver dúvida de que a Recorrente estava expressamente excluída, não só da equiparação a estabelecimento produtor, mas da conseqüente incidência da tributação interna do IPI (cf. § 2º, , inc. II, art. 4º e da Lei nº

4.502 de 30/11/64), nas subseqüentes saídas dos produtos por ela importados às suas “filiais e demais estabelecimentos” que exercessem o “comércio de produtos importados” e operassem “exclusivamente na venda a varejo” (cf. § 2º, , inc. II, art. 4º e da Lei nº 4.502 de 30/11/64).

Prendendo-se exclusivamente às faltas de lançamento e recolhimento do IPI nas subseqüentes saídas dos produtos importados recém nacionalizados pelo respectivo estabelecimento importador e destinados a “vendas diretas a consumidor”, entendo que são insubsistentes a acusação e as pretensões fiscais (imposto, multas e acréscimos), que atentam contra o disposto no art. 4º, inc. II e § 2º da Lei nº 4.502/64 e o art. 14 do RIPI/02, então vigente vez que, como demonstrado, a Recorrente estava excluída, não só da equiparação a estabelecimento produtor, mas da conseqüente incidência da tributação interna do IPI (cf. § 2º, inc. II, art. 4º e da Lei nº 4.502 de 30/11/64), reclamadas pela d. Fiscalização .

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida, e cancelar as exigências de imposto, multa e acréscimos por insubsistentes, eis que aplicadas na ausência dos pressupostos legais.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, relator-designado.

A dissidência ocorrida na lide diz respeito à incidência do IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Sobre esse tema, percuente é a lição extraída do voto da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, proferido no Acórdão nº 203.09926, que peço vênha para transcrevê-lo e utilizá-lo como razão de decidir:

(...) *Quanto ao segundo ponto de que não há incidência do IPI sobre a saída de produtos importados do estabelecimento do importador em razão de o art. 2º da Lei nº 4.502/64 estabelecer que o fato gerador do imposto quanto aos produtos de procedência estrangeira ser o respectivo desembaraço aduaneiro, carece de qualquer fundamento jurídico tal assertiva.*

De fato, assiste razão à recorrente quando aduz que o CTN não teve o condão de criar fatos geradores não previstos na norma instituidora do tributo.

Entretanto, entendo que o Código Tributário Nacional deu a diretriz necessária para definição, em casos especiais como este em foco, do sujeito passivo da obrigação tributária. Não foi uma

questão de estabelecer somente fato gerador, mas também de determinar o sujeito passivo da obrigação tributária surgida com o fato gerador.

Portanto, o artigo 46 do CTN estabelece como fato gerador do imposto "a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51". Este, por sua vez, comanda que "Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante". Assim, está definindo não só o fato gerador, mas também o contribuinte do IPI.

Aliás, o parágrafo único toma dispensável a segunda parte do inciso I, do mesmo artigo, quando expressa que é contribuinte do imposto "o importador ou quem a lei a ele equiparar".

Não poderia ser mais clara a vontade do legislador complementar e do ordinário quando este repetiu no inciso I do art. 4º da Lei do IPI a equiparação do importador de produtos de procedência estrangeira aos estabelecimentos industriais. Trata-se de uma opção legislativa e não de uma questão de hermenêutica. A lei é claramente expressa nesse sentido.

Raymundo Clovis Mascarenhas, esclarece em seu livro "Tudo sobre IPI" (MASCARENHAS. Raymundo Clovis do Valle Cabral. Tudo sobre IPI. V. 3ª ed. Distribuído pelo autor. 2000. p. 51 e 52; 56):

"São contribuintes os importadores, tanto pessoa física quanto jurídica, não se levando em conta o destino a ser dado aos produtos importados (...).

O importador, com relação ao fato de importar produto do exterior, não se caracteriza como estabelecimento equiparado a industrial. Tal caracterização somente ocorre quando ele dá saída, a qualquer título, a produto estrangeiro que tenha importado."

Esclarece mais adiante:

"O importador ao importar produtos tributados está definido como contribuinte do imposto, ocorrendo o fato gerador no momento do desembarço aduaneiro (...). Tais disposições estão em harmonia com a norma constante do artigo 20 do RIPI, que estabelece a incidência também para os produtos estrangeiros. É o fato de ele importar do exterior o produto lá industrializado que o caracteriza como contribuinte do IPI (...)

A equiparação do importador a estabelecimento industrial independe:

a) do título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do produto do estabelecimento importador; b) da finalidade a que os mesmos se destinem; c) da inabitualidade do exercido da atividade que dê origem a tributação; d) de cláusula contratual que atribua a terceiros o ônus de ressarcir o importador dos encargos fiscais que advierem da importação (PN 367/71 e 452/71).

Quanto à questão da equiparação, esclarece:

O RIPI engloba sob o título de equiparados a industrial diversos tipos de estabelecimentos que, embora não executando operações de industrialização, exercem atividades que os

sujeitam ao pagamento do imposto e ao cumprimento de obrigações acessórias. Assim, sempre que a operação equipara o seu executor a industrial, esse se torna contribuinte do imposto, devendo então cumprir todas as obrigações previstas no RIPI e legislação complementar, especialmente emitir nota fiscal com destaque do imposto, efetuando seu recolhimento no prazo próprio.

Portanto, aqui também, nem a norma, nem a doutrina possibilita à recorrente efetuar a interpretação de não se considerar contribuinte do tributo quando promove saída de produto importado.

A lógica do tributo não conduz ao entendimento da recorrente. Se o produto nacional, ao ser industrializado, estando dentro do campo de incidência do IPI, deve ao sair do estabelecimento industrial sofrer o lançamento do imposto, seria beneficiar o produto estrangeiro, em detrimento do produto nacional se a sua tributação se limitasse àquela efetuada no momento da importação. Quer queira quer não, trata-se de um produto industrializado (irrelevante onde) colocado em circulação no mercado nacional em concorrência com todos os demais que lhe são similares e se sujeitam ao tributo a cada operação, até alcançar o consumidor final.

Por fim, trago a baila o Parecer Normativo CST nº 339, de 19 de maio de 1971, que afirma a ocorrência do fato gerador do IPI na transferência, a qualquer título, de produtos dos estabelecimentos que os tenham industrializado ou importado:

2. Esclareça-se, inicialmente, que a saída de produto de estabelecimento industrial ou de estabelecimento que lhe seja equiparado é hipótese, por excelência, de ocorrência do fato gerador do imposto (...). O título jurídico de que decorra a saída ou as finalidades a que se destinem os produtos são irrelevantes para desobrigar o contribuinte do pagamento do imposto correspondente (...).

3. Este preceito aplica-se aos produtos industrializados no estabelecimento e aos produtos por ele diretamente importados, sendo irrelevantes para descaracterizar a obrigação decorrente o tempo de permanência dos produtos no estabelecimento ou o fato de aqueles estarem incorporados ao Ativo Fixo deste, como também a circunstância de o estabelecimento para onde se destinarem os produtos pertencer à mesma pessoa física ou jurídica do estabelecimento remetente, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos (...).

4. Dessa forma, serão tributadas as saídas de produtos de fabricação própria e importados diretamente, mesmo que a operação se dê a título gratuito e que os produtos se destinem a outro estabelecimento da mesma firma, inclusive se se tratar de uma simples mudança de endereço. Quanto à saída de produtos nacionais adquiridos de terceiros e de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno não há ocorrência do fato gerador do imposto (PN 459/70).

Pelo exposto, resta evidente que a lei não exige para caracterizar a equiparação a industrial que o estabelecimento comercialize os produtos importados e sim que dê saída aos mesmos. Exatamente o que ocorreu nos autos.

Forte nestes argumentos nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/07/2015 15:34:00.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/07/2015.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/07/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0317.12144.3GRP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.